

# A TUTELA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS APÓS O FIM DA SOCIEDADE CONJUGAL<sup>1</sup>

## THE GUARDIANSHIP OF DOMESTIC ANIMALS AFTER THE END OF THE CONJUGAL SOCIETY

Gleyce Kelly Mello dos Santos<sup>2</sup>  
Juliane Mendes Genú<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem por propósito oferecer uma análise sobre os impactos que circundam a dissolução do casamento e da união estável na existência de animais domésticos e o desejo dos ex-cohabitantes em tutelá-los, diante do vínculo afetivo e amor envolvido. Assim, busca-se trazer um panorama da proteção jurídica dos animais. Inclusive, sobre o divórcio e a união estável. Por último, os desdobramentos existentes na inserção do animal doméstico nos lares, as obrigações, direitos e deveres inerentes a esta relação, bem como a falta de regulamentação jurídica nestas hipóteses e a lacuna no ordenamento pátrio.

**Palavras-chave:** Famílias. Divórcio. União Estável. Afetividade. Animais.

### ABSTRACT

The purpose of the present work is to offer an analysis of the impacts that surround the dissolution of marriage and the stable union in the existence of domestic animals and the desire of the ex-cohabitants to protect them, given the affective bond and love involved. Thus, it seeks to bring a panorama of the legal protection of animals. Even about divorce and stable union. Lastly, the existing developments in the insertion of the domestic animal in the homes, the obligations, rights and duties inherent to this relationship, as well as the lack of legal regulation in these hypotheses and the lacuna in the national order.

**Keywords:** 1. Family law. 2. Divorce and Dissolution of the Stable Union. 3. Domestic animal rights. 4. Affective link between humans and domestic animals.

---

<sup>1</sup> O presente trabalho se vincula ao Direito das Famílias.

<sup>2</sup> Pós-graduanda pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Graduada pela Universidade Veiga de Almeida – UVA. Advogada. E-mail: gkelly-95@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduada pela Universidade Veiga de Almeida – UVA. Advogada. E-mail: julianemendesgenu@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

As configurações e formações familiares modificaram-se ao longo dos anos. No início, as famílias tinham como propósito o conservadorismo da sociedade patriarcal, o que levou o Estado a estabelecer o casamento como regra de conduta. Assim, o único modelo de constituição familiar reconhecido era aquele advindo do casamento, de modo que sua celebração era uma espécie de junção das duas famílias, com a criação de uma “entidade rural”, em que todos trabalhavam com esforços em comum.

Devido a Revolução Industrial, a necessidade de mão de obra para operar as máquinas aumentou drasticamente o êxodo rural e inserção das mulheres no mercado de trabalho. Tal panorama é considerado um marco na estrutura familiar, uma vez que a mulher passou a participar ativamente na fonte de renda mensal, a família passou a ser estruturada pelo pai, na figura do sexo masculino, mãe, na figura do sexo feminino e filhos, seja sexo masculino e feminino, frutos do casamento. Esta nova formação é denominada de família nuclear ou matrimonial clássica.

Ocorre que o nicho clássico não é mais o único modelo de família existente. Por muitos anos esse modelo se manteve intacto devido a uma estrutura de ordem e valor social. No entanto, a família é uma construção cultural, cuja modificação, infelizmente, nem sempre a lei consegue acompanhar de forma incisiva.

De forma resumida, os últimos sessenta anos foram cruciais para essa transformação. A entrada da mulher no mercado de trabalho, a queda da taxa de fecundidade, o aumento da expectativa de vida, a legalização do divórcio, a tutela da união estável, a equiparação de filho adotivo com filho biológico, o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união homoafetiva, os “recasamentos” e a introdução de animais nos lares provocaram mudanças estruturais no seio familiar.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE<sup>4</sup>, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, referente aos anos de 2012 a 2017, os lares administrados por homens no Brasil são inferiores a 40% do total de 69,8 milhões de domicílios existentes no país. Na mesma pesquisa apurada pelo IBGE, os domicílios que têm mulheres como responsáveis ficou em 30,5 milhões ou 28,5% do total de casas brasileiras. Em 2012, esse percentual era de apenas 22,7% ou 23,26 milhões de domicílios.

Outrossim, a inserção dos animais domésticos como ente da família se tornou comum. Doutrinadores a reconhecem como família multiespécie, isto é, família que opta por não ter filhos para dedicar-se exclusivamente aos pequenos seres ou, até mesmo, criam os pequeninos juntamente com os filhos e netos. A relação entre os animais e os humanos é marcada pelo vínculo afetivo, despertando os mais sublimes sentimentos, principalmente, o amor e a felicidade.

Acontece que muitas vezes a relação conjugal chega ao fim e o animal torna-se objeto de disputa.

Para o seguinte questionamento: o que fazer para conseguir uma solução justa e igualitária para ambos os envolvidos? Equiparamos os animais aos filhos? Continuamos encarando como simples objeto da partilha? E o sentimento, joga-se fora? São inúmeros questionamentos, mas o que é evidente neste imbróglio é o vínculo afetivo que ronda essa relação, reciprocidade simples e honesta de amor.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>> Último acesso: 25/02/2019.

Dessa forma, por meio deste artigo trar-se-á o panorama atual em que a sociedade se encontra, a insurgência de tutela efetiva aos animais como sujeito de direito, a necessidade de regulamentação própria sobre os direitos advindos da dissolução do casamento e da união estável e o posicionamento do poder judiciário frente a essa questão.

## **2. METODOLOGIA**

A pesquisa utilizará como embasamento doutrinas, decisões judiciais, revisões de artigos científicos, bem como análise de direito comparado que demonstram a necessidade do Poder Legislativo em acompanhar a sociedade no que concerne à proteção jurídica dos animais.

O presente artigo não tem por objetivo esgotar o tema e os conceitos envolvidos, mas, sim, apontar alguns dilemas e possíveis soluções que cercam tal cenário.

## **3. PROTEÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO E COMPARADO**

A necessidade da proteção jurídica dos animais cresce conforme o desenvolvimento social, cultural e econômico de cada sociedade. É imprescindível ventilar os posicionamentos dos países frente a inserção dos animais em seus ordenamentos jurídicos.

### **a) Direito internacional público**

Há milênios os animais eram vistos como coisas que serviam para suprir as necessidades do ser humano, visão antropocêntrica e egoísta. O primeiro escrito do qual se sabe da existência e que mencionava os animais é o Código de Hamurabi – 1.780 a.C.<sup>5</sup>, que, na verdade, dizia respeito aos humanos, donos dos animais e o poder que eles detinham sobre o animal, bem como o direito a indenização por qualquer violação ou morte<sup>6</sup>.

Após, na antiguidade clássica e na idade média, o animal, assim como tudo que rondava o planeta, só existia em razão do ser humano, caso fosse do seu interesse.

Ao longo dos anos, a partir da metade do século XX, a consciência dos seres humanos começou a mudar, vindo a enxergar o animal como ser que precisa de proteção e cuidado, coibindo qualquer tentativa de violência ou maus tratos.

No que se refere às convenções internacionais, a primeira a ser firmada foi a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, em Washington, ano de 1973, aprovada pelo Brasil, por meio do Decreto legislativo nº 54, de 1975, e promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 1975. Alguns anos depois, em 1983, em Gaborone fizeram alterações, aprovadas

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Rita. *Os direitos dos animais: entre o homem e as coisas*. Disponível em <[https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira\\_2015.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf)> Último acesso: 25/02/2019.

<sup>6</sup> CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível no site da Universidade Jesuíta de Nova Iorque: <<http://www.fordham.edu/halsall/ancient/hamcode.asp#text>> Último acesso: 25/02/2019.

pelo Decreto legislativo de nº 35, de 19885, e promulgadas pelo Decreto nº 92.446, de 1986<sup>7</sup>.

Em 1978, foi proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, em sessão realizada em Bruxelas - Bélgica, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, posteriormente aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), destacando-se em seu preâmbulo, dentre outros direitos, que o animal é possuidor de direitos, que o respeito do homem com os animais está conectado ao respeito do homem ao seu semelhante e que desde a infância deve-se ensinar a amar os animais<sup>8</sup>. O seu artigo 1º é categórico em afirmar que “todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”. Isto é, igualdade entre os homens e os animais.

Imperioso mencionar que no artigo 2º, da referida Declaração, é insculpida a ideia de que o homem é um animal como outro qualquer, devendo respeitar os demais e não matá-los:

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Em outros artigos é notória a imposição do cuidado com os animais, proibindo veementemente a prática abusiva e degradante, em prol de enriquecimento do ser humano ou por pura maldade ou bel-prazer:

Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Artigo 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

Artigo 9º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Artigo 10º

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.
2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal<sup>9</sup>.

Ademais, em 1992, no Rio de Janeiro aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como ECO-92, onde foi estabelecida a Convenção da diversidade biológica, cujo objetivo é a conservação da biodiversidade, o uso sustentável e a repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes do manuseio dos recursos, sendo aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 1994, promulgada pelo Decreto nº 2.519, março de 1998.

---

<sup>7</sup> Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. Disponível em

<[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cites/legislacao/convencao\\_citesconf1115.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cites/legislacao/convencao_citesconf1115.pdf)> Último acesso: 26/02/2019.

<sup>8</sup> UNESCO. Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>> Último acesso:26/02/2019.

<sup>9</sup> UNESCO. Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>> Último acesso:26/02/2019.

## b) Direito internacional privado

Diversos países possuem legislação própria no que se refere aos animais ou, até mesmo, mencionam em seu texto legal alguma forma de proteção jurídica.

De início, a Áustria, em 1988, foi o primeiro país a reconhecer e editar uma lei específica afastando o *status* jurídico de coisa aos animais, afirmando que os animais devem ser protegidos por leis especiais, conforme insculpido no Código Civil Austríaco - Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch, em seu artigo 285a<sup>10</sup>:

Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur insoweit anzuwenden, als keine abweichenden Regelungen bestehen.

Tradução livre: Animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As disposições aplicáveis à propriedade são aplicáveis apenas aos animais, na medida em que não haja regulamentos divergentes.

Em 1990, a Alemanha instituiu a proteção jurídica aos bichanos diferente das coisas, porém estipulou que as normas relativas às coisas serão fontes subsidiárias, nos termos do artigo 90-A do Código Civil alemão (BGB): “Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie sind die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist”<sup>11</sup> – Tradução livre: Animais não são coisas. Eles são protegidos por leis especiais. Aplicam-se a eles relativo às coisas, salvo disposição em contrário.

Destaca-se a Suíça como outro país com grande engajamento em proteção aos animais. Em 2002, modificou o Código Civil, inserindo o artigo 641, inciso II, que trouxe um tratamento diverso dos animais e coisas, em vigor desde abril de 2003<sup>12</sup>:

Article 641a

1 Animals are not objects.

2 Where no special provisions exist for animals, they are subject to the provisions governing objects.

Tradução livre:

Artigo 641a

1 Animais não são objetos.

2 Quando não existem disposições especiais para os animais, elas estão sujeitas à disposições que regem os objetos.

Na França o animal é tratado como bem móvel, nos termos do artigo 528, do Código Civil<sup>13</sup>, muito embora a existência de Leis de proteção ambiental. Cumpre destacar que em janeiro de 2015, a Assembleia Nacional aprovou uma alteração ao Código Civil francês, introduzindo um novo artigo 515-14, que define os animais como seres vivos e sensíveis, da seguinte forma: “Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité” (Tradução livre: Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade)<sup>14</sup>.

Frise-se, ainda, Portugal, que criou no ano de 2017, a Lei 8/2017, que estabelece um novo *status* jurídico aos animais, reconhecendo a sua natureza de seres possuidores de sensibilidade, alterando diversos artigos do Código Civil, do

---

<sup>10</sup> AUSTRIA. Código Civil. Disponível em: <<https://www.jusline.at/gesetz/abgb>> Último acesso: 26/02/2019.

<sup>11</sup> ALEMANHA. Código Civil. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BGB.pdf>> Último acesso: 26/02/2019.

<sup>12</sup> SUIÇA. Código Civil. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19070042/201801010000/210.pdf>> Último acesso: 26/02/2019.

<sup>13</sup> FRANÇA. Código Civil. Disponível em: <<http://codes.droit.org/CodV3/civil.pdf>> Último acesso: 26/02/2019.

<sup>14</sup> FRANÇA. Código Civil. Disponível em: <<http://codes.droit.org/CodV3/civil.pdf>> Último acesso: 26/02/2019.

Código de Processo Civil e do Código Penal. A título de exemplo, o artigo 201-B, do Código Civil que atribuiu a sensibilidade aos bichos:

Artigo 201.º-B

Animais

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

Ainda, em janeiro de 2017, a Constituição do México - Constitución Política de la Ciudad de México reconheceu os animais como seres sensíveis e que necessitam de proteção digna e respeito moral à vida e à integridade física, insculpido no artigo 13, B:

1. Esta Constitución reconoce a los animales como seres sintientes y, por lo tanto, deben recibir trato digno. En la Ciudad de México toda persona tiene un deber ético y obligación jurídica de respetar la vida y la integridad de los animales; éstos, por su naturaleza son sujetos de consideración moral. Su tutela es de responsabilidad común.

2. Las autoridades de la Ciudad garantizarán la protección, bienestar, así como el trato digno y respetuoso a los animales y fomentarán una cultura de cuidado y tutela responsable. Asimismo, realizarán acciones para la atención de animales en abandono.

Tradução livre:

1. Esta Constituição reconhece os animais como seres sensíveis e, portanto, Eles devem receber tratamento digno. Na Cidade do México, todos têm o dever obrigação ética e legal de respeitar a vida e a integridade dos animais; Estes, por sua natureza, são sujeitos de consideração moral. Sua tutela é responsabilidade comum.

2. As autoridades da cidade garantirão a proteção, bem-estar, bem como a tratamento respeitoso e respeitoso dos animais e fomentar uma cultura de cuidado e tutela responsável Da mesma forma, eles vão realizar ações para o cuidado dos animais em abandono<sup>15</sup>.

Por fim, mencione-se a Espanha, que possui o mesmo posicionamento que o Brasil, em que se determina o status jurídico dos seres não humanos de bem – coisa, nos termos do artigo 334 do Código Civil Espanhol<sup>16</sup>.

### **c) Direito brasileiro**

No Brasil, em 1988, a Constituição da República trouxe um capítulo exclusivo sobre o meio ambiente – Capítulo VI<sup>17</sup>. Em seu artigo 225, §1º, inciso VII, foi imposto ao poder público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Percebe-se que a Constituição protege os animais e repudia qualquer tipo de prática que traga qualquer dor ao bichano.

---

<sup>15</sup> MÉXICO. Constituição. Disponível em: <

[http://www.infodf.org.mx/documentospdf/constitucion\\_cdmx/Constitucion\\_%20Politica\\_CDMX.pdf](http://www.infodf.org.mx/documentospdf/constitucion_cdmx/Constitucion_%20Politica_CDMX.pdf)  
Último acesso: 26/02/2019.

<sup>16</sup> ESPANHA. Código Civil. Son bienes inmuebles: (...) 6.º Los viveros de animales, palomares, colmenas, estanques de peces o criaderos análogos, cuando el propietario los haya colocado o los conserve con el propósito de mantenerlos unidos a la finca, y formando parte de ella de un modo permanente. Disponível: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf>>  
Último acesso: 26/02/2019.

<sup>17</sup> A Declaração sobre o Meio Ambiente, firmada ao final da Conferência de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, influenciou ativamente na elaboração do capítulo dedicado à proteção do meio ambiente na Constituição da República de 1988.

Muito embora a CRFB/88 tenha estabelecido que incumbe aos entes públicos responsabilizar-se pela efetividade dos direitos aos animais, o *caput* do referido artigo é mais elástico, uma vez que determinou que além do Estado, cabe à coletividade e ao indivíduo a proteção e tutela jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a preservação para as gerações futuras, isto é, proteção dos animais, conforme transcrito abaixo:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal utilizou deste fundamento em diversos processos, inclusive para proibir e coibir as práticas de “farra do boi” e, “rinhas de galo”, tais como os colacionados a seguir, respectivamente:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”<sup>18</sup>.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente<sup>19</sup>.

Após um ano, em 1989, a Lei 7.904 acrescentou na Lei de Polícia Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938 de 1981, a criminalização da pessoa humana que colocar o animal ou vegetal em situação degradante ou perigo, impondo pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) com o maior valor de referência, bem como estabelece que se a autoridade responsável deixar de praticar medida competente, aplicar-se-á a mesma pena<sup>20</sup>.

No ano de 1998 foi criada a Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, a qual tipificou criminal e administrativamente diversas condutas que lesam o meio ambiente. Cumpre mencionar o artigo 32 que instituiu que “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”<sup>21</sup>.

Por oportuno, cumpre citar algumas Leis Federais que abarcam a tutela dos animais, isto é, da fauna, tais como: Lei nº 4.771 de 1965 - Código Florestal, Lei nº 5.197 de 1967 - Lei de Proteção à Fauna, Lei nº 7.173 de 1983 Lei que dispõe sobre os Jardins Zoológicos, Lei nº 7.347 de 1985 - Ação Civil Pública e Lei nº 8.974/95 – sobre Engenharia Genética.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 153531, Relator Ministro Francisco Rezek, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, Publicado no Diário Odi13-03-1998

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2514 SC, Relator Ministro Eros Grau, Data de Julgamento: 29/06/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09-12-2005.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)> Último acesso: 27/02/2019.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)> Último acesso: 27/02/2019.

Deste modo, é possível concatenar que os animais têm proteção no âmbito do direito brasileiro, mas, uma proteção genérica dentro da proteção destinada ao meio ambiente, e não uma proteção específica como sujeito de direito.

Tal fato pode ser explicado pela natureza jurídica atribuída aos animais, qual seja, a de bem móvel, nomeado pela doutrina de semovente: aquele que consegue se deslocar sem qualquer impulso exterior. Tanto é assim que o artigo 82 do Código Civil estabelece que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”<sup>22</sup>. Esse entendimento é trazido desde o Código Civil de 1916, que no seu artigo 47 disciplinava que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia”<sup>23</sup>.

Carlos Roberto Gonçalves estabelece que semovente “são os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para o outro por força própria. Recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos”<sup>24</sup>.

Os animais, como já mencionado, infelizmente, ainda são tutelados como bens e objetos de direito, são propriedades, conforme dispositivos extraídos do Código Civil:

Artigo 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Artigo 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

Artigo 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Artigo 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados<sup>25</sup>.

Destaca-se, por derradeiro, as propostas legislativas que tramitam no Brasil, tendentes à modificação do *status* jurídico dos animais: Projeto de Lei nº 215 de 2007, apresentado em 15/02/2007, de iniciativa do deputado Ricardo Tripoli, que propõe a criação de um Código Federal de Bem-Estar Animal<sup>26</sup>; Projeto de Lei nº 3.676 de 2012, apresentado em 14/04/2012, de autoria do deputado Eliseu Padilha, que visa criação de um Estatuto dos Animais<sup>27</sup>; Projeto de Lei nº 6.799 de 2013, apresentado em 20/11/2013, de iniciativa do deputado federal Ricardo Izar, cujo objetivo é acrescentar

---

<sup>22</sup> BRASIL. Código Civil, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)> Último acesso: 26/02/2019.

<sup>23</sup> BRASIL. Código Civil, 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Último acesso em: 26/02/2019.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 01: parte geral – de acordo com a Lei n. 12.874/213. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.294.

<sup>25</sup> BRASIL. Código Civil, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)> Último acesso: 26/02/2019.

<sup>26</sup> Até a conclusão deste trabalho, em 28/02/2019, o projeto em menção ainda estava pendente de votação. Último andamento: 21/02/2019 – Foi solicitado desarquivamento, mas foi declarada prejudicada a solicitação. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>>

<sup>27</sup> Até a conclusão deste trabalho, em 28/02/2019, o projeto em menção ainda estava pendente de votação. Último andamento: 21/02/2019 – Foi solicitado desarquivamento, mas foi declarada prejudicada a solicitação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>>

parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências<sup>28</sup>; Projeto de Lei nº 7.991/2014, apresentado em 24/09/2014, de autoria do deputado Eliseu Padilha, que propõe a criação de uma personalidade jurídica "sui generis" em reconhecimento a sensibilidade nos animais<sup>29</sup> e; por fim, o Projeto de Lei nº 650 de 2015, de autoria da senadora Gleisi Hoffmann, que propôs a criação de um Código de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais<sup>30</sup>.

Estes projetos, em sua grande maioria, têm por objetivo inserir o animal com um ser *sui generis*, ou seja, sem qualquer semelhança com o existente e conhecido, nem bem/coisa e nem ser humano, assegurá-lo como um ser vivo repleto de sensibilidade, sentido e, sobretudo, ao qual se deve respeito de modo integral, principalmente no que diz respeito a sua integridade física e moral.

#### 4. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL

O casamento é a forma mais antiga e clássica de junção de pessoas com intuito de criação de uma família. Por muitos anos o casamento religioso era a única maneira possível, de modo que os que não seguiam a religião católica não podiam se casar.

No Brasil império foi permitida a separação pessoal, sendo a dissolução do casamento algo impensável. O casamento civil só apareceu em 1891, com o Decreto nº 521, em junho de 1890, dispondo que deveria preceder as cerimônias religiosas de qualquer culto. Nesse mesmo período, foi disciplinada a separação de corpos, sendo indicadas como as causas aceitáveis o adultério, sevícia ou injúria grave; abandono voluntário do domicílio conjugal por dois anos contínuos; e mútuos consentimentos dos cônjuges se fossem casados há mais de dois anos<sup>31</sup>. O estabelecimento de motivos aptos a ensejar a separação de corpos reflete o caráter indissolúvel e perpétuo do casamento<sup>32</sup>.

Anos depois, em 1977, o divórcio foi criado pela Emenda Constitucional - EC nº 9, a fim de extinguir por inteiro os vínculos de um casamento. Autorizava, ainda, a pessoa a casar com outra, por uma única vez. Destaque-se que a Constituição de 1988 aboliu a possibilidade de casar apenas uma vez, com o entendimento de que cumprido o disposto no artigo 226, §6º, não haveria impedimento. Significa que cumprida a separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou

---

<sup>28</sup> Até a conclusão deste trabalho, em 28/02/2019, o projeto em menção ainda estava pendente de votação. Último andamento: 19/04/2018 – Remessa ao Senado Federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>

<sup>29</sup> Até a conclusão deste trabalho, em 28/02/2019, o projeto em menção ainda estava pendente de votação. Último andamento: 19/04/2018 – Arquivado. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728>>

<sup>30</sup> Até a conclusão deste trabalho, em 28/02/2019, o projeto em menção ainda estava pendente de votação. Último andamento: 19/04/2018 – Arquivado. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123360>>

<sup>31</sup> Instituto Brasileiro de Direito das Famílias. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>> Último acesso: 27/02/2019.

<sup>32</sup> Em 1934, a indissolubilidade do casamento constitui-se preceito fundamental na Constituição do Brasil, de 1934, permanecendo, contudo, nas constituições de 1946 e de 1967.

comprovada separação de fato por mais de dois anos, a pessoa poderia divorciar-se e casar-se quantas vezes desejasse<sup>33</sup>, conforme transcrito abaixo:

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

O marco importante para o Direito das Famílias foi a EC nº 66 de 2010, que instituiu o divórcio direto, de forma que a sociedade conjugal poderia ser dissolvida sem o cumprimento da prévia separação judicial ou separação de fato, passando o § 6º, do artigo 226 da Constituição da República ter a seguinte redação: “§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Nesse sentido, o art. 1571 do CC/02 determina que a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio.

No que se refere à união estável, apesar de algumas diferenças na constituição e requisitos necessários para seu reconhecimento (art. 1.723, CC/02), a sua dissolução segue, na prática, o mesmo trâmite aplicado ao divórcio. Por isso, ao indicar os tipos de dissolução existentes no ordenamento jurídico serão abordados de forma genérica, a fim de incluir os dois institutos.

No Brasil existem três tipos de dissolução: judicial consensual, judicial litigiosa e extrajudicial consensual. A dissolução judicial consensual acontece quando o casal está de acordo com todos os termos, mas possuem filhos menores de idade ou incapazes, sendo obrigados por lei à propositura de uma ação. Deste modo, a partilha dos bens, guarda dos filhos, pensão alimentícia, nome, pensão recíproca, visita, serão tratados perante o Poder Judiciário.

Por sua vez, a dissolução judicial litigiosa acontece quando não há acordo sobre algum ponto ou quando uma das partes se encontra reticente ao fim do casamento ou da união.

Por último, a extrajudicial, desde a edição da Lei nº 11.441 de 2007, é possível que casais sem filhos menores ou incapazes realizem o processo de dissolução consensual em Cartório.

E no caso da existência dos animais domésticos será obrigatória a realização do procedimento na seara administrativa, tratando-os como bens? Anula-se o sentimento envolvido? Por outro lado, serão equiparados aos filhos e será necessário ajuizar uma ação? É o questionamento que se instala...

#### **4. GUARDA E OS DESDOBRAMENTOS DO ANIMAL DOMÉSTICO**

O Direito de Família é o ramo responsável pela regulamentação de situações como casamento, união estável, divórcio, separação e guarda. As normas atinentes a esses contextos podem ser encontradas entre os artigos 1.511 e 1.783-A do Código Civil de 2002.

Além dessas normas, as relações de família são norteadas por princípios basilares, dentre os quais destacam-se o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade familiar e da proteção integral às crianças, adolescentes e idosos.

---

<sup>33</sup> Com isso, a Lei 7.841 de 1989, revogou o artigo 38 da Lei do Divórcio, eliminando a restrição do “recasamento”.

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição da República<sup>34</sup>, a família deve dispender esforços a fim de viabilizar o pleno desenvolvimento de cada um de seus membros. Esse desenvolvimento alcança todos os aspectos da vida humana: econômico, social, cultural e etc., e está intimamente ligado ao princípio da solidariedade familiar, segundo o qual os integrantes de uma entidade familiar têm entre si direitos e deveres recíprocos, devendo trabalhar em conjunto para assegurar o crescimento profissional, intelectual e social de cada um.

O princípio da proteção integral às crianças, adolescentes e idosos tem como razão de ser o reconhecimento da vulnerabilidade intrínseca a esses grupos de pessoas, impondo a necessidade de observância total aos seus direitos e garantias.

Com o desenvolvimento da sociedade, a família deixou de consubstanciar-se em um modelo patriarcal, cujo objetivo era a perpetuação do patrimônio, passando a ser uma entidade integrada por membros ligados pelo afeto, o que elevou a afetividade ao nível de princípio.

Assim, diretamente filiado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade impõe um novo olhar sob o Direito de Família, principalmente na esfera legislativa e jurídica, uma vez que o exercício das funções típicas do Legislativo e do Judiciário gera interferência direta nas entidades familiares.

Sob essa nova visão, aliada a outras premissas, é que se chegou à guarda compartilhada dos filhos como regra no ordenamento jurídico. Essa situação assegura não só aos pais a convivência com o filho e a efetiva participação em seu desenvolvimento, mas também garante ao menor maior cuidado e sentimento de afeto.

Ocorre que, conforme mencionado anteriormente, com o desenvolvimento da sociedade, novas configurações de família passaram a ser reconhecidas, entre as quais se destaca a família multiespécie, integrada por seres humanos e animais.

O direito positivo brasileiro não regula a situação dos animais de estimação para após o divórcio ou dissolução de união estável. Talvez porque a estes é atribuída a natureza jurídica de bem móvel, o que leva a crer que pertence a seu dono. Todavia, a elevação do afeto como princípio do direito de família e do laço que une os membros de uma entidade familiar, bem como o reconhecimento da família multiespécie não permitem - pelo menos não mais -, que não seja dada a devida importância ao caso dos animais.

Tanto é assim que na esfera judicial começaram a surgir ações pleiteando o direito de guarda ou visita dos animais domésticos após o divórcio e dissolução da união estável, o que reflete a patente relação de afeto existente entre o animal e os seres humanos.

Quando se trata dos filhos humanos, a guarda é orientada pelo princípio do melhor interesse da criança, que preconiza a predominância do interesse do menor em detrimento do interesse dos pais (art. 227, da CRFB c/c arts. 4º e 6º, do ECA)<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>35</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessas ações, além da guarda, são decididas as questões relativas à visitação e pensão alimentícia.

Diante da ausência de regulamentação do tema no que se refere aos seres não humanos, os juízes têm optado por aplicar de forma analógica as normas que regulam a guarda dos filhos, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas<sup>36</sup>.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família, inclusive, editou o enunciado nº 11 que dispõe que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

Países como Suíça e Portugal já regulam o tema: aquele determina que o Poder Judiciário deve analisar quem possui melhores condições de cuidar do animal, enquanto este estabelece que os animais de companhia que cada um dos cônjuges tiver ao tempo da celebração do casamento são bens incomunicáveis<sup>37</sup>.

Consoante se extrai, essas normas podem não atender o interesse do animal, vez que nem sempre quem possui melhores condições financeiras de cuidar do bichano terá afeto para oferecer. Ademais, formado o seio familiar é perfeitamente possível que o animal passe a nutrir sentimentos pelo outro cônjuge, que não o seu dono, vindo a dele se separar com o término do relacionamento.

Esses são apenas alguns dos problemas que podem derivar da ausência de regulamentação específica acerca do tema. Entretanto, há que se reconhecer que essa mudança pressupõe a alteração da natureza jurídica atribuída pelo ordenamento jurídico pátrio aos animais.

Como se sabe, os seres não humanos são encarados como bens móveis. Essa caracterização gera como desdobramentos a transmissão através da tradição, conforme art. 82 c/c art. 1.267, ambos do Código Civil. Desse enquadramento decorre que os animais são desprovidos de personalidade jurídica e, portanto, não podem ser sujeitos de direito, restringindo-se a meros objetos das relações jurídicas.

Para Silvio de Salvo Venosa é descabida a atribuição de personalidade jurídica aos animais, uma vez que a sua proteção tem em mira o ser humano<sup>38</sup>. Em sentido semelhante, há quem entenda que a aquisição de personalidade exige um arcabouço de suportes aptos a possibilitar a titularidade de direitos e deveres.

---

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1011171-11.2017.8.26.0302, Juiz de Direito Waldemar Nicolau Filho, 2ª Vara Cível, Data de Publicação: DJ 12-01-2018.

<sup>37</sup> Artigo 651- A 71 do Código Civil Suíço e artigo 1733º 403 do Código Civil de Portugal.

<sup>38</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

A par desses entendimentos, entretanto, não se pode admitir que em um ordenamento jurídico como o brasileiro, em que até as pessoas jurídicas gozam de personalidade, seres sensíveis como os animais não a tenham reconhecida, ainda que minimamente.

Nesse sentido, algumas correntes surgiram a fim de rechaçar a natureza de propriedade dos animais e possibilitar a eles a aquisição da personalidade jurídica, das quais se destacam a teoria da libertação animal e a teoria dos direitos de Tom Regan.

A teoria da libertação animal, balizada por Peter Singer, define que o critério de identificação dos sujeitos de direitos é a sensibilidade ou capacidade de sofrimento. Assim, os animais teriam interesse em receber tratamentos diferentes, de modo a serem inseridos na consideração moral humana, pelo critério do princípio da igual consideração de interesses semelhantes<sup>39</sup>.

Já a teoria dos direitos de Tom Regan rechaça a ideia de que o homem seria o único ser capaz de ter status jurídico, pois a capacidade emocional e psicológica da qual são dotados os animais indica habilitação para que a eles sejam reconhecidos a titularidade de direitos morais básicos<sup>40</sup>.

Reconhecer aos animais determinados direitos não pressupõe equipará-lo a um ser humano, mas também não é possível permanecer na atual situação, que impõe a eles o *status* de coisa. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já teve a oportunidade de se manifestar acerca do tema, em decisão recente, no dia 16/06/2018, definindo que:

(...) os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar<sup>41</sup>.

Impende mencionar que já existem projetos de Lei sobre o tema tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal: PL 1058/2011 e PLS 542/2018, respectivamente.

O PL 1058/2011, de autoria do Dr. Ubiali – PSB/SP, foi apresentado em 13/04/2011 e encontra-se arquivado. Dispunha sobre a “guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores”. Entre as justificativas do projeto está que:

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao

---

<sup>39</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. Revista de Direito Econômico e Socioambiental. Vol. 8. 2017.

<sup>40</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. Revista de Direito Econômico e Socioambiental. Vol. 8. 2017.

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1713167/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018.

decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assiste o pet em todas as suas necessidades básicas<sup>42</sup>.

Já o PLS 542/2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), dispõe acerca da “custódia compartilha dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável”<sup>43</sup>. O referido projeto prioriza a condição do animal ao estabelecer que condições como o ambiente adequado para moradia do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, zelo e sustenta que cada uma das partes ostenta são condições que devem ser consideradas na divisão do tempo de convívio.

Verifica-se, pois, que o ordenamento jurídico pátrio necessita reconhecer a importância dos animais no seio da família, a fim de que passe a regulamentar o tema e, assim, evitar decisões conflitantes, como vem ocorrendo, uma vez que há tribunais que aplicam as normas do direito de propriedade, outros que aplicam por analogia as regras atinentes à guarda dos filhos e aquele que estabelece uma terceira categoria.

## 5. CONCLUSÃO

A visão da sociedade sobre a família evoluiu, de modo que os animais passaram a ter grande importância em seu seio, sendo considerados, na maioria das casas do Brasil e do mundo, como verdadeiros membros da entidade familiar.

Esse novo olhar, pautado no afeto e amor, demanda uma revisão da legislação pátria no que tange ao *status* jurídico desses seres, mormente no que diz respeito aos seus direitos quando do advento de divórcio ou dissolução de união estável.

A ausência de regulamentação específica traduz grave insegurança jurídica, uma vez que os tribunais da federação, diante dos casos concretos abordando o tema, decidem de formas diferentes, com aplicação das mais diversas normas.

Assim, a fim de trazer segurança jurídica no trato da matéria, mas, acima de tudo, atender aos interesses de todos os envolvidos na criação, incluindo as pessoas e os animais de estimação, é necessário que se defina aos animais uma nova natureza jurídica, a fim de reconhecer que, em situações como essas, eles têm interesse em ver definidas questões como guarda, visitação e alimentos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. Código Civil. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BGB.pdf>>  
Último acesso: 26/02/2019;

---

<sup>42</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1058/2011, UBIALI. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=806922E62CBC9FC7674117A21BA3493B.proposicoesWebExterno2?codteor=859439&filename=PL+1058/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=806922E62CBC9FC7674117A21BA3493B.proposicoesWebExterno2?codteor=859439&filename=PL+1058/2011)>

<sup>43</sup> Até a conclusão deste trabalho, em 28/02/2019, o projeto em menção estava na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aguardando designação do relator. Último andamento: 08/02/2019 – Aguardando Designação do Relator. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1550083893558&disposition=inline>>

AUSTRIA. Código Civil. Disponível em: <<https://www.jusline.at/gesetz/abgb>> Último acesso: 26/02/2019;

BRASIL. Código Civil, 2002;

BRASIL. Constituição da República, 1988;

BRASIL. Lei de Crimes Ambientais, 1998;

CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível no site da Universidade Jesuíta de Nova Iorque: <<http://www.fordham.edu/halsall/ancient/hamcode.asp#text>> Último acesso: 25/02/2019;

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direitos das famílias*. 4ª ed. em e-book baseada na 11ª impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016;

FRANÇA. Código Civil. Disponível em: <<http://codes.droit.org/CodV3/civil.pdf>> Último acesso: 26/02/2019;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil; volume único*. São Paulo: Saraiva, 2017;

GOMES, Rosângela Maria A; CHALFUN, Mery. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery\\_chalfun.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf)> Último acesso: 26/02/2019;

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 01: parte geral – de acordo com a Lei n. 12.874/2013*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. *Direito animal e o fim da sociedade conjugal*. Revista de Direito Econômico e Socioambiental. Vol. 8. 2017.

MÉXICO. Constituição. Disponível em: <[http://www.infodf.org.mx/documentospdf/constitucion\\_cdmx/Constitucion\\_%20Politica\\_CDMX.pdf](http://www.infodf.org.mx/documentospdf/constitucion_cdmx/Constitucion_%20Politica_CDMX.pdf)> Último acesso: 26/02/2019;

PEREIRA, Rita. *Os direitos dos animais: entre o homem e as coisas*. Disponível em <[https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira\\_2015.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf)> Último acesso: 25/02/2019;

SOUZA, Fernando Speck de. *Tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo*. <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>> Último acesso: 26/02/2019;

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. *Os animais no direito brasileiro: Desafios e perspectiva*. Disponível em: <[file:///C:/Users/user/Downloads/2334-7203-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/2334-7203-1-PB%20(3).pdf)> Último acesso: 26/02/2019;

SUIÇA. Código Civil. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19070042/201801010000/210.pdf>> Último acesso: 26/02/2019;